

Projeto de Lei nº. 1066/25



AO EXPEDIENTE
Em: 05/09/25

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

09 SET 2025

Protocolo: 1149/25

RONDÔNIA Secretário

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 204, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos às Leis nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, e nº 1.063, de 10 de abril de 2002.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposição objetiva valorizar e fortalecer a atuação dos profissionais da segurança pública como agentes de transformação social por meio da educação, visando aprimorar o sistema de Indenização de Ensino e Instrução, permitindo que os servidores da carreira de Militares do Estado e da Polícia Civil sejam devidamente remunerados por sua dedicação como instrutores em programas educacionais de grande alcance social. Atualmente, a legislação vigente apresenta lacunas que impedem o pagamento de hora-aula aos servidores que atuam em importantes projetos sociais, como o Programa Educacional Policial Militar Mirim e o Bombeiro Militar Mirim. Esses programas são ferramentas essenciais de cidadania, que promovem disciplina, civismo e valores éticos entre os jovens rondonienses, fortalecendo o vínculo entre a comunidade e as forças de segurança, assim, a ausência de remuneração adequada para esses instrutores representa fator de desmotivação e um obstáculo à expansão dessas valiosas iniciativas.

Ademais, é pertinente ressaltar que a proposta cria dispositivo que beneficia ambas as carreiras, assegurando que docentes e monitores de programas educacionais e sociais, como o Policial Militar Mirim e o Bombeiro Militar Mirim, recebam indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores da hora-aula. Logo, tal medida corrige uma defasagem e valoriza o conhecimento técnico e a dedicação social de nossos profissionais da segurança pública.

Vale destacar que o projeto amplia as possibilidades de capacitação e integração entre as diferentes forças. Ao atualizar as regras da Indenização de Ensino, permite que um bombeiro ou policial militar ministre um curso para a Polícia Civil e vice-versa, sendo devidamente remunerado por isso. Essa flexibilidade promove o intercâmbio de conhecimento, otimiza os recursos humanos do Estado e fortalece a cooperação e a unidade no âmbito da segurança pública.

Diante do exposto, a aprovação desta propositura vai além de um mero ajuste administrativo, pois constitui um investimento estratégico à segurança pública de Rondônia, reconhecendo e valorizando os profissionais responsáveis pela formação de nossos jovens cidadãos. Ao fortalecer os vínculos de confiança com a comunidade, promovemos, desde a base, a construção de uma sociedade mais segura e consciente, além de assegurar a continuidade e a ampliação de programas que transformam vidas e consolidam a segurança social de nossas forças de segurança.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
as 11h18m
05 SET 2025
Luzenes
Servidor (nome legível)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 05/09/25
de: Vossa Excelências e,
Hora: 10h26m
Assinatura: *Myriane*

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/09/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063619910** e o código CRC **FA8E50AA**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0021.015722/2025-87

SEI nº 0063619910





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera e acresce dispositivos às Leis nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, e nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 12, *caput*, da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. A Indenização de Ensino e Instrução destina-se a custear as despesas decorrentes das atividades de capacitação de interesse do Estado, nos seguintes valores:

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 12, o § 4º, da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12.

.....

§ 4º Aos docentes e monitores integrantes de Programas Educacionais será devido 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos nos incisos I e II do *caput*.” (NR)

Art. 3º O art. 14, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. A Indenização de Ensino e Instrução destina-se a custear as despesas decorrentes das atividades de capacitação de interesse do Estado, nos seguintes valores:

I - R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por hora-aula efetivamente ministrada a cursos ou estágios de nível superior; e

II - R\$ 100,00 (cem reais) por hora-aula efetivamente ministrada aos demais cursos, estágios e capacitações.

.....” (NR)

Art. 4º Fica acrescido ao art. 14, o § 4º, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14.

§ 4º Aos docentes e monitores integrantes dos Programas Educacionais Policial Militar Mirim, Bombeiro Militar Mirim e congêneres será devido 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos no inciso II do *caput* e no § 3º.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/09/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059614687** e o código CRC **363E5FEE**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0021.015722/2025-87

SEI nº 0059614687





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Militar - PM

Ofício nº 25182/2025/PM-CASCOORDENADOR

A Sua Excelência o Senhor

FELIPE BERNARDO VITAL

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Porto Velho. RO

Assunto: Solicitação de Alteração Legislativa sobre a Remuneração dos Instrutores do Programa Educacional Policial Militar Mirim - Proemp

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência a solicitação da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), referente à alteração da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado e dá outras providências”.

Recentemente, a Polícia Militar de Rondônia, em parceria com a SEAS, idealizou a bolsa auxílio e monitoria para o Programa Educacional de Polícia Militar Mirim de Rondônia. Tais iniciativas foram aprovadas com recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOEP/RO) e encontram-se em processo de descentralização orçamentária.

O Programa Educacional de Polícia Militar Mirim (Proemp), instituído pela Lei nº 5.987, de 20 de fevereiro de 2025, destina-se a crianças e adolescentes com idades entre 11 e 17 anos e 11 meses, preferencialmente matriculados na rede pública de ensino. O foco do programa é valorizar os ideais de cidadania e civismo, alinhando-se a outros projetos governamentais, como o Programa Criança Protegida, que visa integrar e aprimorar políticas estaduais para a proteção de crianças e adolescentes, especialmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Em reunião recente, a SEAS solicitou a alteração da legislação vigente para incluir no projeto aprovado pelo FECOEP/RO o pagamento de hora-aula aos Policiais Militares instrutores do Programa Educacional de Polícia Militar Mirim – Proemp. A Lei nº 5.695, de 18 de dezembro de 2023, em seu artigo 14, estabelece os seguintes valores para a Indenização de Ensino e Instrução, destinada a custear as despesas das atividades docentes dos Militares do Estado em estabelecimentos de ensino de suas respectivas instituições:

“Art. 14. A Indenização de Ensino e Instrução destina-se a custear as despesas decorrentes das atividades docentes para os Militares do Estado, em estabelecimentos de ensino de suas respectivas instituições, nos seguintes valores:

I - R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por hora-aula efetivamente ministrada a cursos ou estágios de nível superior de natureza militar;

II - R\$ 100,00 (cem reais) por hora-aula efetivamente ministrada aos demais cursos ou estágios de natureza militar.”

Portanto, a alteração proposta visa adequar a legislação à inclusão dos programas previstos na Lei nº 5.987, de 20 de fevereiro de 2025, nomeadamente os Programas Educacionais Policial Militar Mirim e Bombeiro Militar Mirim, permitindo o pagamento de hora-aula aos instrutores militares responsáveis pela formação dos jovens.

Esta alteração é de suma importância, pois garantirá o devido apoio aos instrutores, permitindo o sucesso contínuo dessas iniciativas educacionais e fortalecendo a missão de promover a cidadania e a segurança pública entre os jovens de Rondônia.

Diante do exposto solicito a Vossa Excelência verificar a possibilidade de determinar o estudo de viabilidade da alteração de que trata o presente expediente.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO - CEL QOPM
Comandante-Geral da PMRO



Documento assinado eletronicamente por **Regis Wellington Braguin Silverio, Comandante-Geral da PMRO**, em 19/03/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058295852** e o código CRC **57A9B80B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0021.015722/2025-87

SEI nº 0058295852



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Ofício nº 4271/2025/SESDEC-ATI

A Suas Senhorias os Senhores,

REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO - CEL QOPM
Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

SAMIR FOUAD ABOUD
Delegado-Geral da Polícia Civil

NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar

DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica

Assunto: **Alteração Legislativa.**

Senhores Dirigentes,

Cumprimentando-os cordialmente e em atenção à demanda veiculada no processo em epígrafe, sirvo-me do presente expediente para enviar o presente processo que trata sobre a possibilidade de pagamento de hora-aula aos instrutores e monitores responsáveis pela formação dos jovens, em especial Programas Educacionais Policial Militar Mirim e Bombeiro Militar Mirim, permitindo o pagamento de hora-aula aos instrutores militares responsáveis pela formação.

Aproveitando a alteração em questão, foi proposta a adequação para os servidores da segurança pública possam receber pela capacitação de interesse do Estado, não somente dentro de suas próprias instituições, ampliando as possibilidade de ensino das forças de segurança pública.

Considerando as explanações exaradas no presente documento, remetemos os autos para análise da Minuta de Projeto de Lei (0058883903) e manifestação com retorno para os demais prosseguimento dos atos administrativos necessários.

PRAZO: 14/04/2025.

Atenciosamente,

FELIPE BERNARDO VITAL

Secretário de Estado da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BERNARDO VITAL, Secretário(a)**, em 09/04/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059069531** e o código CRC **90A370C2**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0021.015722/2025-87

SEI nº 0059069531





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Ofício nº 4271/2025/SESDEC-ATI

A Suas Senhorias os Senhores,

REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO - CEL QOPM
Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

SAMIR FOUAD ABOUD
Delegado-Geral da Polícia Civil

NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar

DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica

Assunto: **Alteração Legislativa.**

Senhores Dirigentes,

Cumprimentando-os cordialmente e em atenção à demanda veiculada no processo em epígrafe, sirvo-me do presente expediente para enviar o presente processo que trata sobre a possibilidade de pagamento de hora-aula aos instrutores e monitores responsáveis pela formação dos jovens, em especial Programas Educacionais Policial Militar Mirim e Bombeiro Militar Mirim, permitindo o pagamento de hora-aula aos instrutores militares responsáveis pela formação.

Aproveitando a alteração em questão, foi proposta a adequação para os servidores da segurança pública possam receber pela capacitação de interesse do Estado, não somente dentro de suas próprias instituições, ampliando as possibilidades de ensino das forças de segurança pública.

Considerando as explanações exaradas no presente documento, remetemos os autos para análise da Minuta de Projeto de Lei (0058883903) e manifestação com retorno para os demais prosseguimento dos atos administrativos necessários.

PRAZO: 14/04/2025.

Atenciosamente,

FELIPE BERNARDO VITAL

Secretário de Estado da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BERNARDO VITAL, Secretário(a)**, em 09/04/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059069531** e o código CRC **90A370C2**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0021.015722/2025-87

SEI nº 0059069531



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

JUSTIFICATIVA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

1.1. Tipo Normativo: Decreto

1.2. Ementa: Solicitação de Alteração Legislativa sobre a Remuneração dos Instrutores.

2. INSTRUÇÕES DE EXPEDIENTE

2.1. Houve manifestação de todos os órgãos afetos?

Houve manifestação favorável.

3. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

3.1. Breve descrição contextualizada sobre o problema ou a situação que justifica a edição do ato normativo e demonstra objetivamente a sua relevância.

A Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS) solicitou a alteração das Leis nº 1.041 e 1.063. A justificativa para essa solicitação está relacionada à necessidade de aprimorar o sistema de indenização por hora aula dos servidores da segurança pública, permitindo o pagamento aos servidores que ministram instrução aos Programas Educacionais.

3.2. Quais as repercussões do problema ou da situação e que prejuízos poderão ocorrer sem a edição do ato normativo.

Os profissionais de Segurança Pública não receberão hora aula para instrução em Programas Educacionais, desmotivando os servidores.

3.3. Quem são os destinatários do ato normativo proposto?

Os profissionais de Segurança Pública e a sociedade em geral.

4. OBJETIVOS

4.1. Quais são os objetivos visados pelo ato normativo?

Adequar as leis atuais para permitir o pagamento dos instrutores da segurança pública nos projetos educacionais e sociais.

4.2. Quais serão as formas possíveis de avaliar se os objetivos propostos foram alcançados?

Através de informações enviadas pela SEAS

5. ASPECTOS LEGAIS

5.1. Qual a legislação que disciplina a matéria (Federal, estadual, e, se for o caso municipal)?

- Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002

- Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002

5.2. Quais as regras já existentes serão afetadas pelo ato normativo (Leis, decreto, resoluções, instruções normativas, portaria e etc)?

- Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002

- Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta referente à alteração das Lei nº 1.063 e 1041, ambas de 2002, proporcionando o devido apoio aos instrutores, permitindo o sucesso contínuo dessas iniciativas educacionais e fortalecendo a missão de promover a cidadania e a segurança pública entre os jovens de Rondônia.

Nome dos responsáveis técnicos pela proposta:

Alexsander de Menezes Souza Couto – Ten Cel da PMRO – Assessor Técnico Institucional da SESDEC

Gestor da Pasta Máximo do órgão ou entidade:



Documento assinado eletronicamente por **Alexander de Menezes Souza Couto, Assessor(a)**, em 16/04/2025, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BERNARDO VITAL, Secretário(a)**, em 23/04/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

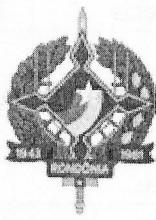


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058769987** e o código CRC **69DA0532**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0021.015722/2025-87

SEI nº 0058769987





RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polícia Militar - PM

Coordenadoria de Atividades Sociais da PMRO - Coordenador - PM-CASCOORDENADOR

Ofício nº 50828/2025/PM-CASCOORDENADOR

A Sua Excelência o Senhor

FELIPE BERNARDO VITAL

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Porto Velho. RO

Assunto: Encaminhamento de planilhas – referente ao pagamento de hora-aula aos Policiais Militares instrutores do Programa Educacional Policial Militar Mirim.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, e visando subsidiar a análise Orçamentária da Minuta de Projeto de Lei constante no SEI nº (0059703352), a qual altera e acresce dispositivos concernentes ao pagamento de hora-aula aos Policiais Militares instrutores do Programa Educacional Policial Militar Mirim, encaminho a Vossa Excelência, as planilhas de custos e a previsão de formação de pelotões no ano de 2025 do referido Programa, conforme detalhamento abaixo:

Encontra-se em previsão a formação de um total de 1.500 (mil e quinhentos) alunos de Polícia Militar Mirim no ano de 2025, distribuídos da seguinte forma:

TABELA I - PREVISÃO DE LOCALIDADES E PELOTÕES

Item	Cidade	Batalhão/Unidade	Alunos	Pelotões
1	Ji-Paraná	2º BPM	100	02
2	Ouro Preto do Oeste	2º BPM	60	01
3	Presidente Médici	2º BPM	100	02
4	Nova União	2º BPM	50	01
5	Vilhena	3º BPM	150	03
6	Colorado do Oeste	3º BPM	90	02
7	Cerejeiras	3º BPM	60	01
8	Itapuã do Oeste	5º BPM	120	02
9	Guajará Mirim	6º BPM	80	02
10	Ariquemes	7º BPM	110	02
11	Machadinho do Oeste	8º BPM	150	03
12	Buritis	CIPO	60	01

13	Alto Alegre dos Parecis	10º BPM	60	01
14	Porto Velho	CAS	200	03
15	Nova Mutum (Porto Velho)	BPFRON	50	01
16	Candeias do Jamari	BPA	60	01
Totais			1.500	28



CUSTO FINANCEIRO

Para o aluno

As despesas com a reprodução de material didáticos e aquisição de alguns equipamentos de segurança, bem como outras despesas escolares serão de responsabilidade do aluno, que usará a Indenização de Bolsa de Estudos para custear-las, conforme prevê a Lei nº 5.987, de 20 de fevereiro de 2025.

Para o Estado

Os recursos para o custeio do curso serão oriundos da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, através de transferência de recursos a SESDEC para pagamento de hora/aula, conforme indenização de Ensino e Instrução, devida aos militares do Estado de Rondônia, desde que legalmente designados para a função de instrutor e monitor, de conformidade com a Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002 e Resolução nº 214 de 11 de setembro de 2017 (DGE).

Todas as previsões de custos sequenciados conforme tabelas discriminatórias a seguir:

TABELA II - CUSTOS DE HORA AULA

Valor da hora aula para 01 (um) pelotão

Pelotões	Carga horário por pelotão		Carga Horária Total	
	Instrutor	Monitor	Instrutor	Monitor
1	372 h/aula	372 h/aula	372 h/aula	372 h/aula
Valor da Hora aula		Valor Total		
	Instrutor	Monitor	Instrutor	Monitor
	R\$ 50,00	R\$ 37,50	R\$ 18.600,00	R\$ 13.950,00
TOTAL		R\$ 32.550,00		

Valor para os 28 (vinte e oito) pelotões

Pelotões	Carga horário por pelotão		Carga Horária Total	
	Instrutor	372 h/aula	Instrutor	10.416 h/aula
28	Monitor	372 h/aula	Monitor	10.416 h/aula
Valor da Hora aula		Valor Total		
	Instrutor	R\$ 50,00	R\$ 520.800,00	
	Monitor	R\$ 37,50	R\$ 390.600,00	
TOTAL		R\$ 911.400,00		

O custo total para formação de 28 (vinte e oito) pelotões distribuídos em todo o Estado de Rondônia é de **R\$ 911.400,00 (novecentos e onze mil e quatrocentos reais)**, levando em consideração a média de 55 (cinquenta e cinco) alunos por Pelotão, formando assim cerca de **1.500 (mil e quinhentos) alunos no ano de 2025**, o que levaria a um **gasto de R\$ 607,60 (seiscientos e sete reais e sessenta centavos) reais por aluno**.

As informações apresentadas visam garantir base técnica e financeira para a devida tramitação e consolidação da proposta legislativa, atendendo às diretrizes da política pública de prevenção primária e formação cidadã por meio da atuação da Polícia Militar de Rondônia.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,



REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO - CEL QOPM
Comandante-Geral da PMRO



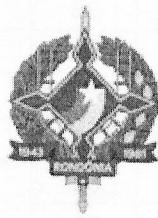
Documento assinado eletronicamente por **Regis Wellington Braguin Silverio, Comandante-Geral da PMRO**, em 27/05/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060554786** e o código CRC **F414B38C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0021.015722/2025-87

SEI nº 0060554786



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Corpo de Bombeiros Militar - CBM

Coordenadoria de Educação, Ensino e Instrução - CBM-CEEI

Ofício nº 13232/2025/CBM-CEEI

A Sua Excelência o Senhor

LEYDSTON JOSÉ BARROS FERREIRA DA SILVA

Gerente de Planejamento da SESDEC

e,

HÉLIO GOMES FERREIRA

Secretário Adjunto de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania

Porto Velho. RO

Assunto: Encaminhamento de planilhas – referente ao pagamento de hora-aula aos Bombeiros Militares instrutores do Programa Educacional Bombeiro Militar Mirim.

Senhor Secretário Adjunto e Senhor Gerente de Planejamento,

Com os cordiais cumprimentos, e visando subsidiar a análise Orçamentária da Minuta de Projeto de Lei constante no SEI nº (0059703352), a qual altera e acresce dispositivos concernentes ao pagamento de hora-aula aos Bombeiros Militares instrutores do Programa Educacional Bombeiro Militar Mirim, encaminho a Vossa Excelência, as planilhas de custos e a previsão de formação de pelotões no ano de 2025 do referido Programa, conforme detalhamento abaixo:

Encontra-se em previsão a formação de um total de 509 (quinhentos e nove) alunos de Bombeiro Militar Mirim no ano de 2025, distribuídos da seguinte forma:

TABELA I - PREVISÃO DE LOCALIDADES E PELOTÕES

Item	Cidade	Alunos	Pelotões	Instrutores	Monitores
1	Ariquemes	44	01	01	01
2	Bom Futuro/Ariquemes	35	01	01	01
3	Cacoal	35	01	01	01
4	Colorado do Oeste	35	01	01	01
5	Guajará-Mirim	35	01	01	01
6	Jaru	35	01	01	01
7	Ji-Paraná	35	01	01	01



8	Ouro Preto do Oeste	35	01	01	01
9	Pimenta Bueno	35	01	01	01
10	Porto Velho - turma 01	35	01	01	01
11	Porto Velho - turma 02	35	01	01	01
12	Rolim de Moura	35	01	01	01
13	São Miguel do Guaporé	35	01	01	01
14	Vilhena	35	01	01	01
Totais		509	14	14	14

CUSTO FINANCEIRO

Para o aluno

As despesas com a reprodução de material didáticos e aquisição de alguns equipamentos de segurança, bem como outras despesas escolares serão de responsabilidade do aluno, que usará a Indenização de Bolsa de Estudos para custeá-las, conforme prevê a Lei nº 5.987, de 20 de fevereiro de 2025.

Para o Estado

Os recursos para o custeio do curso serão oriundos da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, através de transferência de recursos a SESDEC para pagamento de hora/aula, conforme indenização de Ensino e Instrução, devida aos militares do Estado de Rondônia, desde que legalmente designados para a função de instrutor e monitor, de conformidade com a Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002 e Resolução nº 214 de 11 de setembro de 2017 (DGE).

Todas as previsões de custos sequenciados conforme tabelas discriminatórias a seguir, seguindo como base de cálculo o período de 10 (dez) meses de projeto:

TABELA II - CUSTOS DE HORA AULA

Valor da hora aula para 01 (um) pelotão

Pelotões	Carga horário por pelotão		Carga Horária Total	
1	Instrutor	Monitor	Instrutor	1 Monitores
	230 h/aula	230 h/aula	230 h/aula	230 h/aula
	Valor da Hora aula		Valor Total	
	Instrutor	Monitor	Instrutor	Monitor
	R\$ 50,00	R\$ 37,50	R\$ 11.500,00	R\$ 8.625,00
	TOTAL		R\$ 20.125,00	

Valor para os 14 (quatorze) pelotões

Pelotões	Carga horário por pelotão		Carga Horária Total	
14	Instrutor	230 h/aula	3.220 h/aula	
	Monitor	230 h/aula	3.220 h/aula	
	Valor da Hora aula		Valor Total	
	Instrutor	R\$ 50,00	R\$ 161.000,00	
	Monitor	R\$ 37,50	R\$ 120.750,00	
	TOTAL		R\$ 281.750,00	

O custo total para formação de 14 (quatorze) pelotões distribuídos em todo o Estado de Rondônia é de **R\$ 281.750,00 (duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta reais)**, levando em consideração a média de 35 (trinta e cinco) alunos por Pelotão, formando assim cerca de **509 (quinhentos e nove) alunos no ano de 2025**, o que levaria a um gasto de **R\$ 553,53 (quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos)**.

As informações apresentadas visam garantir base técnica e financeira para a devida tramitação e consolidação da proposta legislativa, atendendo às diretrizes da política pública de prevenção primária e formação cidadã por meio da atuação do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

IRANILDO DIAS DE ANDRADE - CEL QOBM
Coordenador de Educação, Ensino e Instrução



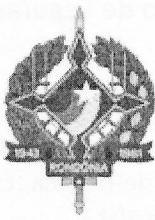
Documento assinado eletronicamente por **IRANILDO DIAS DE ANDRADE, Coronel**, em 02/07/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0061792234** e o código CRC **8C0796AC**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0021.015722/2025-87

SEI nº 0061792234



RONDÔNIA

★

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
Gerência de Planejamento - SESDEC-GEPLAN

DECLARAÇÃO

Processo n.º	Código da U.G.	Unidade Gestora	Setor
0021.015722/2025-87	150001	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Gerência de Planejamento SESDEC	Discriminação da Despesa

Considerando o inciso II, do art. 16 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, informamos a disponibilidade orçamentária para o pagamento de **indenização de Ensino e Instrução**, referente as ações **2146** - Assegurar a remuneração de pessoal ativo e encargos sociais da **PM**; **2147** - assegurar a remuneração de pessoal ativo e encargos sociais da **PC**; **2148** - Assegurar a remuneração de pessoal ativo e encargos sociais do **CBM**; e **2411** - Assegurar a remuneração de pessoal ativo e encargo sociais da **POLITEC**. Com valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA - 2025) Lei nº 5.982, de 29 de janeiro de 2025, em concordância com o Plano Plurianual (PPA 2024-2027) Lei nº 5.718, de 3 de janeiro de 2024 e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - 2025) Lei nº Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024.

Informamos, outrossim, que os referidos valores têm suas contas objeto de acompanhamento periódico, sendo a declaração orçamentária para fins de custeio de despesas, expedida somente na hipótese de existência de saldo.

PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
06.181.1015. 2146	1.500.0.00001	3.1.90.17	R\$ 2.741.217,37
06.182.1015. 2148	1.500.0.00001	3.1.90.17	R\$ 534.666,30
06.183.1015. 2147	1.500.0.00001	3.1.90.16	R\$ 292.357,43
06.183.1015. 2411	1.500.0.00001	3.1.90.16	R\$ 39.825,63
		TOTAL	R\$ 3.608.066,73

Porto Velho, data e hora da assinatura.

FELIPE BERNARDO VITAL



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BERNARDO VITAL, Secretário(a)**, em 07/07/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061849532** e o código CRC **8BBDC1A7**.

Referência: Caso responda este(a) Declaração, indicar expressamente o Processo nº 0021.015722/2025-87

SEI nº 0061849532





RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 240/2025/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora do sistema.

A Senhora,

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: Análise Técnica quanto à conformidade dos aspectos orçamentários da Minuta de Projeto de Lei que versa acerca do pagamento dos Instrutores.

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de praxe, em atenção ao Despacho (SEI nº 0061971910). Passamos a analisar:

1. DO ESCOPO

1.1. A presente análise refere-se aos autos encaminhados a esta Gerência de Planejamento Governamental (GPG) para avaliação orçamentária da Minuta de Projeto de Lei que versa acerca do pagamento dos Instrutores.

1.2. É relevante informar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO), em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no artigo 118 da Lei Complementar nº 965/2017, art. 37 do Decreto n.º 29.945, de 09 de Janeiro de 2025 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre destacar que os atos que não levarem em consideração os artigos 16, 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 são nulos de pleno direito, de acordo com o artigo 21 da LRF.

1.3. Por fim, insta salientar que, enquanto a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, considerando os reflexos orçamentários pertinentes, a responsabilidade pela legalidade formal e material recai sobre a Procuradoria Geral do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência se dará com base nos art. 16 e 17 da LRF, limitando-se aos reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2. DA ANÁLISE

2.1. Em síntese, a Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0059703352) propõe alterações nas Leis nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, e nº 1.063, de 10 de abril de 2002, com o objetivo de modificar e ampliar os dispositivos relativos ao pagamento de hora-aula aos Policiais Militares que atuam como instrutores.

2.2. Posto isso, a proposta visa ampliar as hipóteses legais de pagamento da referida indenização, que atualmente é restrita aos militares que ministram aulas exclusivamente nos estabelecimentos de ensino pertencentes às suas instituições, permitindo sua extensão a outros contextos de instrução, conforme interesse da Administração Pública.

2.3. Ressalta-se que esta Secretaria avaliará a existência de eventual impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida, bem como sua conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.4. Em análise preliminar, observa-se que o projeto não se enquadra como Despesa Obrigatoria de Caráter Continuado, estando, portanto, sujeito apenas às exigências do art. 16 da LC nº 101/2000.

2.5. Quanto ao pleito pretendido, trazemos as seguintes observações:



2.5.1. **CONSTA** a minuta de ato normativo que confere ao ente público a discricionariedade para conceder hora-aula aos militares e similares, conforme os critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública." (SEI nº 0059703352);

2.5.2. **CONSTA** a estimativa de impacto orçamentária-financeira no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

2.5.2.1. Ao analisarmos a respectiva planilha, verificamos que para o exercício de 2025 está previsto um impacto de R\$ 911.400,00 (novecentos e onze mil e quatrocentos reais) com gastos com instrutor e monitor no âmbito da Polícia Militar - PM. Já para o Corpo de Bombeiro está previsto um impacto de R\$ 281.750,00 (duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta reais) para essas despesas.

2.5.2.2. O impacto total apresentado por essa estimativa será de R\$ 1.193.150,00 (um milhão, cento e noventa e três mil cento e cinquenta reais).

2.5.3. **CONSTA** a Declaração de Adequação Financeira (SEI nº 0059588654), atestando que há disponibilidade orçamentária para o pagamento para o pagamento da indenização de Ensino e Instrução.

2.5.3.1. Em consulta ao sistema DivePort, da Contabilidade Geral do Estado, constatou-se que a unidade possui crédito disponível para assunção de novas despesas no montante de R\$ 3.500.883,39, distribuído da seguinte forma:

PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA	CRÉDITO DISPONÍVEL
6181.1015.2146	1.500.0.00001	3.1.90.17	R\$ 2.634.034,03
6182.1015.2148	1.500.0.00001	3.1.90.17	R\$ 534.666,30
6183.1015.2147	1.500.0.00001	3.1.90.16	R\$ 292.357,43
6183.1015.2411	1.500.0.00001	3.1.90.16	R\$ 39.825,63
Total			R\$ 3.500.883,39

Informações extraídas do DivePort (16/07/2025, às 13:10)

2.5.3.2. Diante do exposto, verifica-se que a unidade dispõe de dotação suficiente para cobrir o impacto estimado, devendo, contudo, observar os limites internos estabelecidos para execução da despesa.

2.5.3.3. Importa esclarecer que a natureza da despesa é discricionária, ou seja, sua execução está condicionada à deliberação do gestor competente. Assim, a ampliação da possibilidade de pagamento da indenização de ensino, com a extensão da atuação dos instrutores a diferentes ambientes, inclusive fora dos estabelecimentos próprios das corporações, exige atuação diligente do ordenador de despesa. Cabe a este monitorar a

execução orçamentária, avaliar a real necessidade e respeitar os tetos orçamentários definidos, resguardando o equilíbrio fiscal e o interesse público.

2.6. Por fim, é reitera-se que a unidade deve observar atentamente o orçamento vigente destinado ao pagamento de instrutores, sendo imprescindível que a utilização de tais recursos respeite os limites da dotação orçamentária disponível para a unidade, de forma a assegurar a regularidade e o equilíbrio fiscal da execução orçamentária, evitando a criação de obrigações sem a correspondente previsão orçamentária. Nesse sentido, recomenda-se, portanto, que a unidade acompanhe periodicamente a execução do orçamento específico para essa finalidade.

3. CONCLUSÃO

3.1. Após analisado os dados apresentados, esta Gerência **não observa-se óbice de ordem orçamentária para o prosseguimento do pleito.**

3.2. Lembramos que as observações apresentadas não diz respeito à autorização ou desautorização da solicitação, e sim de observação quanto ao satisfatório atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. A decisão de executar ou não o pleito pretendido cabe exclusivamente aos gestores competentes das unidades solicitantes.

3.3. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

3.4. Não obstante, lembramos que são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos art. 16 e 17 da LRF.

3.5. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

3.6. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

Respeitosamente,



RYAN BARROS DE MORAES

Assessor IV | SEPOG

FELIPE IRALDO DE OLIVEIRA BIASOLI

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler, Gerente**, em 21/07/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ryan Barros de Moraes, Assessor(a)**, em 21/07/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062142771** e o código CRC **160866C7**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0021.015722/2025-87

SEI nº 0062142771





RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Diretoria de Planejamento Governamental - SEPOG-DPG

Ofício nº 6941/2025/SEPOG-DPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

À Senhora Diretora,
SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA
Diretoria Técnica-Legislativa (DITEL/Casa Civil)
Nesta,

Assunto: Análise quanto aos aspectos orçamentários relativos a minuta de Projeto de Lei que versa acerca do pagamento dos Instrutores
(Ref. Despacho CASACIVIL-DITELGAB [0059703382])

Senhora Diretora,

A par de cordiais cumprimentos, em atenção ao Despacho em referência, restituímos os autos a essa Diretoria para conhecimento e demais providências necessárias quanto às informações discriminadas na Análise Técnica nº 240/2025/SEPOG-GPG (0062142771).

Levando em consideração os dados apresentados na análise anterior e, com base na legislação vigente, a Unidade apresentou o estudo de impacto orçamentário, bem como a Declaração de Adequação Financeira, demonstrando que há disponibilidade orçamentária para a despesa em questão, em atendimento às exigências preconizadas pelo artigo 16 da LC nº 101/2000 (LRF). Deste modo, a equipe inferiu não haver óbice de ordem orçamentária para prosseguimento do pleito.

Destacamos que é responsabilidade do Ordenador de Despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas, efetivo controle dos gastos públicos e o equilíbrio fiscal.

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE

Secretária Adjunta de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 22/08/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062489073** e o código CRC **7D389A2C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0021.015722/2025-87

SEI nº 0062489073





RONDÔNIA

★

Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 198/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: Minuta Projeto de Lei Ordinária (id 0059703352)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da constitucionalidade da minuta de Projeto de Lei Ordinária sob o id 0059703352.

1.2. A proposta contém a seguinte ementa: "*altera e acresce dispositivos às Leis nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, e nº 1.063, de 10 de abril de 2002.*"

1.3. Por sua vez, a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, "*dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências*" e a Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, "*dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências.*"

1.4. É o relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*"

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade da minuta, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, as alíneas "a" e "b" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:



Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

(...)

3.6. No caso concreto, a minuta de projeto de lei ordinária em análise trata de alteração da Lei nº 1.041/2002 e da Lei nº 1.063/2002, especificamente para expandir os casos de pagamento da indenização, que atualmente é restrita a militares e policiais civis que dão aulas apenas em suas respectivas instituições, para permitir que ela seja estendida a outros contextos de instrução, de acordo com o interesse da Administração Pública.

3.7. Vejamos o texto integral da propositura:



Art. 1º O art. 12, *caput*, da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. A Indenização de Ensino e Instrução destina-se a custear as despesas decorrentes das atividades de capacitação de interesse do Estado, nos seguintes valores:

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 12 o § 4º, da Lei nº 1.041, de 2002, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12.

§ 4º Aos docentes e monitores integrantes de Programas Educacionais será devido 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos nos incisos I e II do *caput*.” (NR)

Art. 3º O art. 14, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. A Indenização de Ensino e Instrução destina-se a custear as despesas decorrentes das atividades de capacitação de interesse do Estado, nos seguintes valores:

I - R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por hora-aula efetivamente ministrada a cursos ou estágios de nível superior; e

II - R\$ 100,00 (cem reais) por hora-aula efetivamente ministrada aos demais cursos, estágios e capacitações.

.....” (NR)

Art. 4º Fica acrescido ao art. 14 o § 4º, da Lei nº 1.063, de 2002, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14.

§ 4º Aos docentes e monitores integrantes dos Programas Educacionais Policial Militar Mirim, Bombeiro Militar Mirim e congêneres será devido 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos no inciso II do *caput* e no § 3º.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.8. Note-se que, ao tratar da expansão de situações em que a indenização da hora-aula dos policiais militares e civis poderá ser paga, o projeto de lei perfaz hipótese de matéria de disposição sobre a organização e funcionamento da administração do Estado, inscrevendo-se na competência privativa do Chefe do Executivo e alinhando-se perfeitamente às normas constitucionais apontadas no item 3.5, acima.

3.9. Ademais disso, ao tratar de **incremento de despesa**, cinge-se ao caso concreto a previsão contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88), que assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

3.10. Na hipótese de ausência do respectivo estudo de efetivo impacto, a proposta se encontraria maculada por inconstitucionalidade formal, conforme se atesta nos seguintes julgados:



Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADTC). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade.** **Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal.** Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. **Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos.** Precedentes. 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreendese que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

3.11. Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perfilhou igual entendimento, conforme se extrai da ementa a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual nº. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário.** **Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição

de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. 3. A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em **inconstitucionalidade**. 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023) (grifo nosso).

3.12. Note-se que houve a juntada da estimativa de impacto financeiro-orçamentário nos presentes autos (id 0061861335), o que supre a exigência expressa no art. 113 do ADCT.

3.13. Nesse aspecto, resta evidenciado o regular exercício da competência prevista nas alíneas 'a' e 'b' do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição Estadual de Rondônia, concluindo-se pela **higidez formal** da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Note-se que, como já dito, a minuta do projeto de lei propõe a alteração das Leis nº 1.041/2002 e nº 1.063/2002, visando expandir os casos de pagamento da indenização, que atualmente é restrita a militares e policiais civis que dão aulas apenas em suas respectivas instituições, para permitir que ela seja estendida a outros contextos de instrução, de acordo com o interesse da Administração Pública.

4.3. Atualmente, tanto a redação do *caput* do art. 12 da Lei nº 1.041/2002 quanto o *caput* do art. 14 da Lei nº 1.063/2002 preveem o pagamento da Indenização de Ensino e Instrução tão somente às "*atividades docentes [...] em estabelecimentos de ensino de suas respectivas instituições*".

4.4. A proposta visa alterar justamente tal limitação, passando a prever, conforme art. 1º e art. 3º da minuta que "*a Indenização de Ensino e Instrução destina-se a custear as despesas decorrentes das atividades de capacitação de interesse do Estado*".

4.5. Nesse ponto, extrai-se da minuta de mensagem de id 0059583478, a seguinte justificativa para a propositura:

[...] Senhores Deputados, a mencionada propositura tem como finalidade aprimorar o sistema de indenização por hora aula dos servidores da segurança pública, permitindo o pagamento aos servidores que ministram instrução aos Programas Educacionais, bem como a integração entre as instituições policiais.

Com a alteração haverá a possibilidade de pagamento de indenização por hora aula aos servidores que dedicam seu tempo aos programas educacionais, como por exemplo o Programa Educacional Policial Militar Mirim e Bombeiro Militar Mirim. Além disto, os servidores da segurança pública poderão receber pela capacitação de interesse do Estado, não somente dentro de suas próprias instituições, ampliando as possibilidades de ensino das forças de segurança pública e a integração entre estas.

4.6. Salvo melhor juízo, não verifica-se da proposta afronta aparente a comandos constitucionais.

4.7. Com relação aos impactos financeiros-orçamentários da propositura, o feito foi instruído com os seguintes documentos:

a) id 0061861335 - **planilha de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, apontando o impacto total de **R\$ 1.193.150,00 (um milhão, cento e noventa e três mil cento e cinquenta reais)**, sem especificação de período;

b) id 0061849532 - **declaração de adequação financeira, expedida pelo Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC (Ordenador de Despesas)**, apontando que: "*considerando o inciso II, do art. 16 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, informamos a disponibilidade orçamentária para o pagamento de indenização de Ensino e Instrução, referente as ações 2146 - Assegurar a remuneração de pessoal ativo e encargos sociais da PM; 2147 - assegurar a remuneração de pessoal ativo e encargos sociais da PC; 2148 -*





Assegurar a remuneração de pessoal ativo e encargos sociais do **CBM**; e **2411** - Assegurar a remuneração de pessoal ativo e encargo social da **POLITEC**. Com valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA - 2025) Lei nº 5.982, de 29 de janeiro de 2025, em concordância com o Plano Plurianual (PPA 2024-2027) Lei nº 5.718, de 3 de janeiro de 2024 e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - 2025) Lei nº Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024. Informamos, outrossim, que os referidos valores têm suas contas objeto de acompanhamento periódico, sendo a declaração orçamentária para fins de custeio de despesas, expedida somente na hipótese de existência de saldo. Valor total: **R\$ 3.608.066,73**".

c) id's 0059737741, 0062142771 e 0062489073 - **manifestações da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG**: inicialmente a **Análise Técnica nº 142/2025/SEPOG-GPG**, concluindo pela necessidade de saneamento do feito e, posteriormente, após a devida instrução, a **Análise Técnica nº 240/2025/SEPOG-GPG**, acompanhada pelo **Ofício nº 6941/2025/SEPOG-DPG**, concluindo pela inexistência de óbice de ordem orçamentária para o prosseguimento do pleito, nos seguintes termos:

Análise Técnica nº 240/2025/SEPOG-GPG

[...]

2. DA ANÁLISE

2.1. Em síntese, a Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0059703352) propõe alterações nas Leis nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, e nº 1.063, de 10 de abril de 2002, com o objetivo de modificar e ampliar os dispositivos relativos ao pagamento de hora-aula aos Policiais Militares que atuam como instrutores.

2.2. Posto isso, a proposta visa ampliar as hipóteses legais de pagamento da referida indenização, que atualmente é restrita aos militares que ministram aulas exclusivamente nos estabelecimentos de ensino pertencentes às suas instituições, permitindo sua extensão a outros contextos de instrução, conforme interesse da Administração Pública.

2.3. Ressalta-se que esta Secretaria avaliará a existência de eventual impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida, bem como sua conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.4. Em análise preliminar, observa-se que o projeto não se enquadra como Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, estando, portanto, sujeito apenas às exigências do art. 16 da LC nº 101/2000.

2.5. Quanto ao pleito pretendido, trazemos as seguintes observações:

2.5.1. **CONSTA** a minuta de ato normativo que confere ao ente público a discricionariedade para conceder hora-aula aos militares e similares, conforme os critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública." (SEI nº 0059703352);

2.5.2. **CONSTA** a estimativa de impacto orçamentária-financeira no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

2.5.2.1. Ao analisarmos a respectiva planilha, verificamos que para o exercício de 2025 está previsto um impacto de R\$ 911.400,00 (novecentos e onze mil e quatrocentos reais) com gastos com instrutor e monitor no âmbito da Polícia Militar - PM. Já para o Corpo de Bombeiro está previsto um impacto de R\$ 281.750,00 (duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta reais) para essas despesas.

2.5.2.2. O impacto total apresentado por essa estimativa será de R\$ 1.193.150,00 (um milhão, cento e noventa e três mil cento e cinquenta reais).

2.5.3. **CONSTA** a Declaração de Adequação Financeira (SEI nº 0059588654), atestando que há disponibilidade orçamentária para o pagamento para o pagamento da indenização de Ensino e Instrução.

2.5.3.1. Em consulta ao sistema DivePort, da Contabilidade Geral do Estado, constatou-se que a unidade possui crédito disponível para assunção de novas despesas no montante de R\$ 3.500.883,39, distribuído da seguinte forma:

PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA	CRÉDITO DISPONÍVEL
6181.1015.2146	1.500.0.00001	3.1.90.17	R\$ 2.634.034,03
6182.1015.2148	1.500.0.00001	3.1.90.17	R\$ 534.666,30
6183.1015.2147	1.500.0.00001	3.1.90.16	R\$ 292.357,43
6183.1015.2411	1.500.0.00001	3.1.90.16	R\$ 39.825,63
Total			R\$ 3.500.883,39

2.5.3.2. Diante do exposto, verifica-se que a unidade dispõe de dotação suficiente para cobrir o impacto estimado, devendo, contudo, observar os limites internos estabelecidos para execução da despesa.

2.5.3.3. Importa esclarecer que a natureza da despesa é discricionária, ou seja, sua execução está condicionada à deliberação do gestor competente. Assim, a ampliação da possibilidade de pagamento da indenização de ensino, com a extensão da atuação dos instrutores a diferentes ambientes, inclusive fora dos estabelecimentos próprios das corporações, exige atuação diligente do ordenador de despesa. Cabe a este monitorar a execução orçamentária, avaliar a real necessidade e respeitar os tetos orçamentários definidos, resguardando o equilíbrio fiscal e o interesse público.

2.6. Por fim, é reitera-se que a unidade deve observar atentamente o orçamento vigente destinado ao pagamento de instrutores, sendo imprescindível que a utilização de tais recursos respeite os limites da dotação orçamentária disponível para a unidade, de forma a assegurar a regularidade e o equilíbrio fiscal da execução orçamentária, evitando a criação de obrigações sem a correspondente previsão orçamentária. Nesse sentido, recomenda-se, portanto, que a unidade acompanhe periodicamente a execução do orçamento específico para essa finalidade.

3. CONCLUSÃO

3.1. Após analisado os dados apresentados, esta Gerência não observa-se óbice de ordem orçamentária para o prosseguimento do pleito.

3.2. Lembramos que as observações apresentadas não diz respeito à autorização ou desautorização da solicitação, e sim de observação quanto ao satisfatório atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. A decisão de executar ou não o pleito pretendido cabe exclusivamente aos gestores competentes das unidades solicitantes.

3.3. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

3.4. Não obstante, lembramos que são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos art. 16 e 17 da LRF.

Ofício nº 6941/2025/SEPOG-DPG

[...]

Levando em consideração os dados apresentados na análise anterior e, com base na legislação vigente, a Unidade apresentou o estudo de impacto orçamentário, bem como a Declaração de Adequação Financeira, demonstrando que há disponibilidade orçamentária para a despesa em questão, em atendimento às exigências preconizadas pelo artigo 16 da LC nº 101/2000 (LRF). Deste modo, a equipe inferiu não haver óbice de ordem orçamentária para prosseguimento do pleito.

Destacamos que é responsabilidade do Ordenador de Despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas, efetivo controle dos gastos públicos e o equilíbrio fiscal.

4.8. Aqui cabe gizar que apesar da juntada de estimativa de impacto, certo é que a planilha de id 0061861335 não faz referência aos dois exercícios subsequentes. Contudo, verifica-se que a SEPOG analisou o feito e atestou a sua regularidade, nos termos das manifestações acima citadas. Neste particular, é de se reforçar que devem ser observadas as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei nº 101/2000), especificamente em seus arts. 16 e 21, o que demanda ser atendido nos autos, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a





realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

4.9. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da SESDEC e da SEPOG acerca da viabilidade da proposição.

4.10. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da SESDEC e da SEPOG, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade dos Titulares das respectivas Pastas o que declarado e atestado nos autos.

4.11. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.12. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SESDEC e SEPOG por tratar-se de matéria orçamentária-financeira e de incremento de despesa.

4.13. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alcada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.14. Dessa forma, não se verifica óbice à constitucionalidade material da minuta de projeto de lei, tendo em vista que seus respectivos conteúdos não contrariam preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, concluindo-se pela **higidez material** das propostas.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. Não há sugestões de técnica legislativa para a minuta vergastada.

6. **DA CONCLUSÃO.**

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria-Geral do Estado pela **constitucionalidade** da minuta do projeto de lei ordinária de id 0059703352, a qual "*altera e acresce dispositivos às Leis nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, e nº 1.063, de 10 de abril de 2002.*", estando, nesse aspecto, **apto para encaminhamento**, cabendo apenas ser certificado o atendimento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos dois exercícios subsequentes, que não encontramos nos autos, mas parece ter sido atendida, ante a manifestação favorável da SEPOG, a quem compete a análise das questões orçamentárias.

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, ou do seu substituto legal.



GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 04/09/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063993374** e o código CRC **37A31DFD**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0021.015722/2025-87

SEI nº 0063993374





RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0021.015722/2025-87

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 198/2025/PGE-CASACIVIL (id. 0063993374), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 04/09/2025, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064029535** e o código CRC **63B3F7AC**.

POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA

TABELA I - PREVISÃO DE LOCALIDADES E PELOTÕES

Item	Cidade	Batalhão/Unidade	Alunos	Pelotões
1	Ji-Paraná	2º BPM	100	2
2	Ouro Preto do Oeste	2º BPM	60	1
3	Presidente Médici	2º BPM	100	2
4	Nova União	2º BPM	50	1
5	Vilhena	3º BPM	150	3
6	Colorado do Oeste	3º BPM	90	2
7	Cerejeiras	3º BPM	60	1
8	Itapuá do Oeste	5º BPM	120	2
9	Guiajá Mirim	6º BPM	80	2
10	Arriquemes	7º BPM	110	2
11	Machadinho do Oeste	8º BPM	150	3
12	Buritis	CIPÓ	60	1
13	Altô Alegre dos Parecis	10º BPM	60	1
14	Porto Velho	CAS	200	3
15	Nova Mutum (Porto Velho)	BPFRRON	50	1
16	Candeias do Jamari	BPA	60	1
Totais				28
Valor da hora aula para 01 (um) pelotão				
Pelotões				
Carga horária por pelotão				
Carga Horária Total				
1	Instrutor	Monitor	Instrutor	Monitor
	372	372	372	372
Valor da Hora aula				
1	Instrutor	Monitor	Instrutor	Monitor
	R\$ 50,00	R\$ 37,50	R\$ 18.600,00	R\$ 13.950,00
TOTAL				
Valor para os 28 (vinte e oito) pelotões				
Pelotões				
Carga horária por pelotão				
Carga Horária Total				
28	Instrutor	Monitor	Instrutor	Monitor
	372	372	10416	10416
Valor da Hora aula				
28	Instrutor	Monitor	Instrutor	Monitor
	R\$ 50,00	R\$ 37,50	R\$ 520.800,00	R\$ 390.600,00
TOTAL				
R\$ 911.400,00				

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RONDÔNIA

TABELA I - PREVISÃO DE LOCALIDADES E PELOTÕES

Item	Cidade	Batalhão/Unidade	Alunos	Pelotões	Item	Cidade	Alunos	Pelotões	Item	Cidade	Alunos	Pelotões	Monitores	Total				
1	Ji-Paraná	2º BPM	100	2	1	Arriquemes	44	1	1	1	1	1	1	911.400,00				
2	Ouro Preto do Oeste	2º BPM	60	1	2	Bom Fim/Arriquemes	35	1	1	1	1	1	1	281.750,00				
3	Presidente Médici	2º BPM	100	2	3	Cacoal	35	1	1	1	1	1	1	281.750,00				
4	Nova União	2º BPM	50	1	4	Colorado do Oeste	35	1	1	1	1	1	1	281.750,00				
5	Vilhena	3º BPM	150	3	5	Guiajá Mirim	35	1	1	1	1	1	1	281.750,00				
6	Colorado do Oeste	3º BPM	90	2	6	Járu	35	1	1	1	1	1	1	281.750,00				
7	Cerejeiras	3º BPM	60	1	7	Ji-Paraná	35	1	1	1	1	1	1	281.750,00				
8	Itapuá do Oeste	5º BPM	120	2	8	Ouro Preto do Oeste	35	1	1	1	1	1	1	281.750,00				
9	Guiajá Mirim	6º BPM	80	2	9	Pimenta Bueno	35	1	1	1	1	1	1	281.750,00				
10	Arriquemes	7º BPM	110	2	10	Porto Velho - turma 01	35	1	1	1	1	1	1	281.750,00				
11	Machadinho do Oeste	8º BPM	150	3	11	Porto Velho - turma 02	35	1	1	1	1	1	1	281.750,00				
12	Buritis	CIPÓ	60	1	12	Rolim de Moura	35	1	1	1	1	1	1	281.750,00				
13	Altô Alegre dos Parecis	10º BPM	60	1	13	São Miguel do Guaporé	35	1	1	1	1	1	1	281.750,00				
14	Porto Velho	CAS	200	3	14	Vilhena	35	1	1	1	1	1	1	281.750,00				
15	Nova Mutum (Porto Velho)	BPFRRON	50	1		Totais	509	14	14	14	14	14	14	281.750,00				
Valor da hora aula para 01 (um) pelotão					Pelotões					Carga horária por pelotão								
Pelotões					Instrutor					Monitor								
Carga horária por pelotão					230					230								
Carga Horária Total					1					Valor da Hora aula								
1	Instrutor	Monitor	Instrutor	Monitor	1	Instrutor	Monitor	Instrutor	Monitor	Valor Total								
	372	372	372	372						R\$ 50,00								
TOTAL					R\$ 37,50					R\$ 37,50								
Valor para os 14 (quatorze) pelotões					Pelotões					Carga horária por pelotão								
Pelotões					Instrutor					Monitor								
Carga horária por pelotão					230					3220								
Carga Horária Total					14					Valor da Hora aula								
28	Instrutor	Monitor	Instrutor	Monitor	14	Instrutor	Monitor	Instrutor	Monitor	Valor Total								
	372	372	10416	10416						R\$ 50,00								
TOTAL					R\$ 37,50					R\$ 37,50								
Valor para os 28 (vinte e oito) pelotões					Pelotões					Carga Horária Total								
Pelotões					Instrutor					Monitor								
Carga horária por pelotão					230					3220								
Carga Horária Total					14					Valor da Hora aula								
28	Instrutor	Monitor	Instrutor	Monitor	14	Instrutor	Monitor	Instrutor	Monitor	Valor Total								
	R\$ 50,00	R\$ 37,50	R\$ 18.600,00	R\$ 13.950,00						R\$ 50,00								
TOTAL					R\$ 37,50					R\$ 37,50								
Valor para os 28 (vinte e oito) pelotões					Pelotões					Carga Horária Total								
Pelotões					Instrutor					Monitor								
Carga horária por pelotão					230					3220								
Carga Horária Total					14					Valor da Hora aula								
28	Instrutor	Monitor	Instrutor	Monitor	14	Instrutor	Monitor	Instrutor	Monitor	Valor Total								
	R\$ 50,00	R\$ 37,50	R\$ 18.600,00	R\$ 13.950,00						R\$ 50,00								
TOTAL					R\$ 37,50					R\$ 37,50								
Valor para os 28 (vinte e oito) pelotões					Pelotões					Carga Horária Total								
Pelotões					Instrutor					Monitor								
Carga horária por pelotão					230					3220								
Carga Horária Total					14					Valor da Hora aula								
28	Instrutor	Monitor	Instrutor	Monitor	14	Instrutor	Monitor	Instrutor	Monitor	Valor Total								
	R\$ 50,00	R\$ 37,50	R\$ 18.600,00	R\$ 13.950,00						R\$ 50,00								
TOTAL					R\$ 37,50					R\$ 37,50								
Valor para os 28 (vinte e oito) pelotões					Pelotões					Carga Horária Total								
Pelotões					Instrutor					Monitor								
Carga horária por pelotão					230					3220								

